



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-33.2013.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
APELANTE : Ana Lúcia Rodrigues da Silva
ADVOGADO : Elíbia Afonso de Sousa.
APELADO : Município de Campina Grande
PROCURADORA : Fernanda A. Baltar de Abreu

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES INVOCADAS NO RECURSO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** manejada em face da sentença de fls. 108/112 que, nos autos da ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de vencimentos, movida por **Ana Lúcia Rodrigues da Silva** em face do **Município de Campina Grande**, julgou improcedente o pedido autoral, por entender ser ilegítima concessão da progressão funcional aos servidores não efetivos.

Condenou a promovente nas despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, observando a suspensão prevista na Lei 1.060/50.

Em suas razões (fls. 114/126), a autora, ora apelante, sustenta possuir 24 (vinte e quatro) anos de serviço no magistério público, bem como ser detentora de curso especial, entendendo correta sua classificação no nível 9S desde o ano de 2013, porquanto deverá ser enquadrada na classe vertical “S”, por ser habilitada com curso superior, bem como na horizontal “9” por atingir o tempo de serviço de 24 (vinte e quatro) anos.

Assim, afirma que tal fato vem lhe causando sérios prejuízos, por estar recebendo remuneração inferior a que entende de direito.

Dessa forma, pugna pela sua correta classificação, bem como os valores retroativos consequentes, inclusive os reflexos nas demais verbas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 129/145, pela confirmação da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 151/156, ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando minuciosamente os autos, percebe-se que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande proferiu sentença julgando improcedente a presente ação, entendendo pela impossibilidade da aplicação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal aos empregados contratados sem prévia aprovação em concurso público.

Todavia, ao recorrer, a promovente não ataca tal fundamento, demonstrando total desatenção ao apresentar alegações genéricas, afirmando que *“Ademais o direito da servidora ao aproveitamento dentro de uma mesma carreira não encontra óbices ou incompatibilidade com disposições constitucionais e leis municipais, desde que se trata de mera progressão horizontal para melhoria funcional, dentro de uma mesmo cargo de uma só classe e apenas a níveis diferentes e uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelas leis municipais, sendo-lhes devidas as diferenças resultantes da passagem de um a outro nível na referida carreira.”* - (fls. 121).

Por conseguinte, continua a expor razões que não trazem ligações ao caso específico dos autos: *“Portanto, o direito adquirido da autora decorre do direito da implantação do PCCR, ao contrário do imaginado pelo Magistrado que questionou se houve ou não perda salarial (redução global do vencimento), contudo, o cerne da questão trata-se do direito da progressão horizontal em decorrência do tempo de serviço, por contar a apelante com 24 (vinte e quatro) anos de magistério, levando em conta que cada referencia devesse ser em cada três anos seguindo a regra simples de 3 (ano) x 9 (referencial), bem como por ser dotada de curso superior.”*- (fls. 125).

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema: *“O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.”*¹

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"².

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo "ad quem" a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."³

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ"*.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

³ Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital. "

apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

Assim, entendo que a suplicante acabou por desrespeitar o preceito da dialeticidade, ao não se contrapor ao fundamento da sentença impugnada, qual seja, a aplicação do PCCR do Magistério do Município de Campina Grande aos servidores que não ingressaram mediante concurso público.

Destarte, caberia à apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois conduta diversa, como afigurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não se encontra preenchido requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal da súplica.

Por fim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciada pelo órgão julgador.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, conforme dispõe do art. 557 do Código de Processo Civil, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J12/R14

⁴ *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*